

## **Roteiro para Palestra (seguida de debates) proferida em Encontro realizado pela Escola Judicial sobre Relações Institucionais no âmbito dos Tribunais e, notadamente, no do TRT da 3ª Região. Contextualizando o problema.**

Honrou-me muitíssimo – e eu digo isto com absoluta sinceridade – o convite para estar entre vocês e tomar parte neste painel, um espaço aberto à reflexão sobre o tema, razão pela qual de logo expresseo o agradecimento pessoal à Escola Judicial, sob a elevada e proficiente direção do Desembargador e professor Luiz Ronan Neves Kouri e sob a coordenação acadêmica, reconhecidamente competente, sensível e dedicada, da Juíza Maria Raquel Zagari.

Honra-me igualmente estar ao lado de dois colegas expositores, Pandelot e Néelson, melhor equipados do que eu para refletirem acerca do assunto, pois é consubstancial à 1ª instância, a que ambos pertencem, a própria essência do debate institucional sobre qualquer das tantas e complexas questões que concernem ao amplo espectro da atividade judicante da magistratura de carreira – carreira cujo percurso, desde a investidura inicial, é longo e penoso, como sabemos.

Na base de um sistema de competências e poderes repartidos, os juízes, na 1ª instância, lidam com a ordem do concreto, que se manifesta em sua presença física, *vis a vis* com as partes e os demais atores processuais, por isso que conferem, compreensivelmente acima dos tribunais a que estão vinculados, força simbólica e visibilidade ao sistema de Justiça.

Nessa exposição pública de quem carrega sobre os ombros nada menos que a responsabilidade de decidir sobre os bens da vida em litígio, tudo é risco, das incertezas e percalços ao postulado ético de restaurar o justo. Certeza quase não há nas superfícies de atrito e na aspereza do controverso, em que todos sobre todos (partes e contra-partes), se atribuem razões indivisas e excludentes.

Felizmente, o juiz, rente a uma perspicua observação de Mônica Sette Lopes, *carrega esta régua de medir extremos, de processar meios termos, as mediatrizes.*<sup>1</sup>

O problema, vivamente acrescido no tempo, é prestar-se a jurisdição em meio às relações hiper-complexas das sociedades contemporâneas, o que constitui hoje um desafio maior talvez que em qualquer outra época. Resolver os conflitos emergentes de realidades novas - mutáveis, globalizadas, prenes de conexões e, portanto, multidisciplinares, distribuídas em rede, formadas e transformadas em movimentos de toda ordem, que não cessam em sua recorrência e interações, cuja seiva de racionalidade oscila no ir e vir das certezas provisórias - resolvê-los, eu dizia, enquanto controvérsia jurídica, é tarefa, com frequência, cercada de problemas e consideravelmente difícil, já pelo seu imensurável volume. A tanto não atende, numerosas vezes, o raciocínio jurídico meramente esquemático e dedutivo-formal, incapaz que é, em muitos casos, de suportar as exigências que o grande labor interpretativo e o esforço de compreensão dessa mesma realidade complexa fazem diuturnamente aos juízes.

Em verdade, somos seres condenados a interpretar fatos e normas, estas como quadro de referência daqueles. Mas cada fato, individualizado no processo judicial e, antes, na imensidão do repertório cotidiano da vida, deve ser problematizado na sua cadeia de circunstâncias, à vista de valores e contra-valores e de tantas variáveis que a especificidade de cada situação revela.

Daí porque o direito textualmente vertido, isto é, o texto normativo, é o suporte da norma, sua base física, um *importante dado de entrada do processo individual de concretização*, como averba Friedrich Müller<sup>2</sup>, jurista de notável expressão na influente teoria constitucional alemã. A norma resultante quem a constrói é o intérprete/aplicador. Às vezes parece simples, muitas vezes não é; em boa medida, diz Muller, *os problemas hermenêuticos*

<sup>1</sup> Os Juízes e a Ética do cotidiano”, São Paulo: LTr, 2008.

<sup>2</sup> MULLER, Friedrich, amplamente citado por NEVES, Marcelo, *in A Constitucionalização simbólica*, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

*complexos residem justamente no espaço que o texto normativo deixa aberto às diversas possibilidades de compreensão.*

Como responder a tudo isto, a realidades que não se definem, mas que se interpretam? O direito mesmo é um conceito interpretativo. Na verdade, a dinâmica da vida social, política, econômica e jurídica – dinâmica veloz, dialetizante e irreprimível - impõe ao juiz, cada vez mais, que ele entre a desenvolver conhecimento, aptidões e habilidades.

Aptidões e habilidades, que sejam capazes de dialogar com os mais diversos viveres, têm profunda e larga implicação com a experiência do direito. Situadas no inexaurível das capacidades cognitivas, no entendimento e na interação, tais visam a resolver a vida prática, mas no intermédio – já no processo de pensar - cumprem antes função crítica e formuladora. Aplicando-se, inventam e entrelaçam as coisas, testam e põem a caminho soluções possíveis para problemas reais. Inscientes delas, habilidades, talvez não cumpríssemos o que as *certezas instintivas* costumam chamar de *nosso destino*.

No seu denso universo simbólico, ocupam o espaço de distribuição de todas as realidades. Detenho-me, resumidamente, com o objetivo limitado de uma comunicação apenas, sobre algumas em meio a tantas, ampla e profundamente pensadas e examinadas, com rigor científico dos grandes juristas, por Roberto de Aguiar, professor titular de Filosofia do Direito, aposentado, da Universidade de Brasília. As obras que ele sobre o tema escreveu e publicou, que recomendo a quem possa interessar uma reflexão aguda a respeito (“Os filhos da flecha do tempo” e o primoroso “Habilidades – ensino jurídico e contemporaneidade”) ocupam um lugar de destaque nos círculos de pensamento da Filosofia do Direito no Brasil.<sup>3</sup>

Eis então um relance, em poucas linhas, livremente referidas: *habilidade de (i) trabalhar linguagens*, uma vez que o sujeito *se identifica no mundo pela sua corporeidade e pelas diversas linguagens que produz*, em ordem, observo, a construir linhas argumentativas, a saber trabalhar a linguagem do dever-ser e a polissemia das normas, a desenvolver narrativas consistentes, claras e acessíveis dos atos decisórios. Como tomamos parte no jogo retórico e o Direito não é demonstração esquemática das coisas, como se os seus pressupostos equivalassem aos termos de uma equação matemática, tal habilidade é especialmente útil nos casos difíceis, sitiados na penumbra, para cuja solução os juízes lidamos necessariamente com problemas de fronteira, já na indeterminação conceitual da norma jurídica e de sua plurivalência semântica, já para esquadrihar, compreender e explicar os fatos e as porções de vida processualizados; (ii) *de operar com novas lógicas*, de sorte a problematizar hipóteses e validar ou não as conclusões. O autor menciona, entre outras, a lógica simbólica, que tenho em ordem de relevância, uma vez que o simbólico, como nos é dado inferir do mundo de relações, entra com grande força na ordem do humano. Esta habilidade e a anterior propendem para a dimensão argumentativa do Direito, domínio de estudiosos como Manuel Atienza, professor da Universidade de Alicante<sup>4</sup>; (iii) *de manter-se em abertura comunicativa para as linguagens e para as artes*, expressões valiosas da cultura humana, gênese ontológica, como creio, das interfaces e da multidisciplinaridade, formadoras ambas das tão essenciais *cabeças abertas*, sem cuja influência no papel construtivo do mundo levaríamos mais tempo para perceber as mudanças multiformemente estabelecidas nos diversificados processos do conhecimento, inclusive no Direito, na sua dogmática, na doutrina e na jurisprudência; (iv) *de não se acomodar nas certezas retóricas*, nas locuções supostamente sentenciosas, generalizantes, que pouco ou nada servem, na sua falta de significação concreta; (v) *habilidade para perceber aspectos da interioridade humana, que é memória e linguagem*, uma atitude de ponderação e respeito, de todo fundamental para compreender-se a própria condição, para além, é claro, de tantas outras aptidões que se podem desenvolver razoavelmente em prol de o intérprete/aplicador habilitar-se a cumprir bem a função estruturante que lhe cabe no mundo contemporâneo (é impossível ir mais longe em razão do tempo e do propósito de uma simples comunicação, como está ao meu alcance neste Encontro).

<sup>3</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*, Rio de Janeiro: DP&A, 2004. Os *filhos da flecha do tempo*; *Os filhos da flecha do tempo* - Pertinência e Rupturas, Brasília: Letravia, 2000.

<sup>4</sup> ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, Barcelona: Ariel, 2007.

As capacidades humanas, como as referidas, não surgem como pura abstração, pois os seus efeitos incidem sobre o mundo da vida, em sua materialidade substancial. Passam assim pelo aprendizado, formal e informal, como dilucida o autor referido, e pelo teste da experiência. Exatamente aí entra o papel pedagógico e atuante da Escola Judicial, com ferramentas de abordagem diversas, como é o caso, entre muitas, desta atividade.

Não obstante, sejamos realistas: sob processos que se contam às centenas, com toda a carga de responsabilidades e tensões resultantes, é inobliterável que o equilíbrio entre necessidades e habilidades, já na transposição destas últimas do seu estado de latência para o campo da realidade prática, pode revelar-se com frequência uma tarefa difícil e, portanto, condicionada pelos limites e possibilidades de cada qual, sendo certo igualmente que aptidões, inatas ou adquiridas, não se medem por padrões objetivos, mas se manifestam segundo as mais diversas circunstâncias pessoais e sua poderosa influência sobre métodos de trabalho e o modo, enfim, como o indivíduo opera no exercício de suas atividades. De toda forma, creio que somos levados a enfrentar o desafio até por uma inclinação natural, uma disposição íntima, consonante com o propósito de fazer bem a distribuição de justiça no caso concreto, princípio de regência que nos interpela continuamente, já no instruir, como no decidir o caso concreto.

Mas não é só. Somos uma magistratura de tutelas vinculadas, na sua ontologia jurídica, à essencialidade social e ao estatuto da cidadania, por isso mesmo confrontada amiúde com desafios de toda ordem, que se criam e se reproduzem por entre as tensões da modernidade, a complicada transição de paradigmas, a crise do Estado contemporâneo, ou seja, a crise que se instala entre o Estado e a Sociedade, as promessas de emancipação social não cumpridas, tudo num contexto de globalização de cima-para-baixo, de baixo-para-cima, hegemônica e contra-hegemônica, segundo o pensamento sempre denso – de retaguarda e vanguarda - de Boaventura de Sousa Santos<sup>5</sup>, realidades que condicionam e são condicionadas pelo Direito e pelo direito que o juiz cria como norma individual decisória.

Permitam-me, nesse passo, uma inflexão pessoal. Imersas nos padrões de uma educação jurídica estruturada sobre modelos superados então, que já não davam conta das mudanças em curso, várias gerações de juízes - a minha, por exemplo, tiveram que se recompor (se eu posso dizer assim) diante de uma Constituição que, promulgada em 1988, incorporava a rica experiência constitucional de países reconstitucionalizados, como Portugal e Espanha. Força normativa da Constituição; interpretação constitucional em suas especificidades e renovação metodológica, no plano geral da hermenêutica jurídica; expansão e superioridade dogmática dos direitos fundamentais e o problema de sua concretização material; centralidade e normatividade dos princípios no sistema jurídico; jurisdição constitucional e seu papel político-emancipatório; sentimento e vontade de Constituição (Pablo Lucas Verdú); aproximação objetivada entre o texto normativo e os mais diversos processos de vida, para além de tantas outras expressões do pós-positivismo em manifesta ascendência, eram então, como são, valores de uma nova realidade jurídico-política, cuja compreensão há de ser continuamente revista. E logo fomos chamados à cena por uma Constituição que promoveu a travessia do Estado autoritário para o Estado democrático de Direito, que ela, Constituição, instituiu. Pessoalmente falando, foi um momento de alguma perplexidade, quando nada.

Pois bem.

O tempo, como narrativa da experiência humana, forma todo o cenário de realidades em que estamos, como julgadores, irredutivelmente inseridos. Um cenário de complexidade crescente. Nos limites da humana condição, não somos Hércules, o juiz da metáfora concebida por Dworkin<sup>6</sup>, onisciente, dotado de capacidades superlativas, um mito. Porém, somos ou

---

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, *in A crítica da razão indolente – Contra o desperdício da experiência*, São Paulo: Cortez, 2001; *Pela mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade*, São Paulo: Cortez, 2008; “Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos”, *Revista Crítica de Direitos Sociais*, n. 48, da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*; tradução Jefferson Luiz Camargo; São Paulo: Martins Fontes, 1999, capítulos VII e seguintes. *Levando os direitos a sério*; tradução e notas Nelson Boeira; São Paulo: Martins Fontes, 2002, capítulo IV.

devemos ser consciência crítica e compromissória sobre como exercer, da melhor maneira possível, a função estruturante e insubstituível que a Constituição da República e as leis nos atribuem, de sorte que o empenho pessoal de cada um nos torne realmente dignos dela.

Com abordar as relações institucionais entre órgãos de jurisdição, penso que se deve ter presente o contexto a que venho de referir em linhas muito gerais. Sob qualquer ângulo de visada, a independência jurídica, técnica e politicamente falando, é o vértice de tudo. A externa, como ressalta o notável constitucionalista português Jorge Miranda<sup>7</sup>, professor catedrático, jubilado, da Universidade de Lisboa e também professor da Universidade Católica de Portugal, reside numa dupla vertente, *em face dos demais órgãos de soberania e em face (...) de outros tribunais*, e a interna, *como independência de cada juiz, não adstrito a vinculação que não seja a derivada das normas substantivas aplicáveis e das normas de processo*, vinculação que impõe, evidentemente, a observância e o cumprimento, por qualquer dos órgãos, das decisões proferidas seja pelos tribunais superpostos ou, de resto, por qualquer dos tribunais no exercício de competências revisoras.

Sobre como essas relações ocorrem, objeto deste painel, para logo se deve reputar inadmissível, no plano externo, a ideia de uma Justiça fechada sobre si mesma; internamente, seria despropositado que os tribunais e os juízes operassem na clausura de suas instâncias.

É claro que essas relações, já no âmbito interno, não ocorrem num mundo plano. Mas elas devem transcorrer segundo pressupostos ético-jurídicos, como tal o que respeita e preserva a independência de pensamento, como já dito, a imparcialidade, as prerrogativas, as singularidades de atribuições, as competências, os correlatos deveres funcionais e as normas de operabilidade do sistema jurídico.

Penso que as relações no interior dos órgãos de poder (são relações de poder, afinal) devem sim estabelecer – e restabelecer, onde não haja mais - uma dialética de complementaridade e um processo de sustentação institucional. Isto é possível mediante a prática dialógica ampla e através da cooperação real entre as esferas de poder judicial implicadas. Em suma, essas relações devem atender a um *ethos* político da função judicial, com vistas à legitimidade das ações empreendidas no âmbito interno, que são também políticas judiciárias voltadas para a eficiência maior possível da jurisdição.

A mais ampla política judiciária sobre o tema diz respeito à participação efetiva da magistratura de 1ª instância nos condutos institucionais do tribunal.

Pontuarei resumidamente alguns poucos aspectos que me parecem os mais relevantes no espaço das relações internas.

A Escola Judicial é um grande avanço. Desde a Emenda 45/2004, a seleção, a formação e o aperfeiçoamento de magistrados se impuseram aos tribunais como um dever ético de 1ª relevância institucional. O imperativo ético a que me refiro decorre do fato de a sociedade ter a justa expectativa, partilhada com os próprios juízes, de que o Judiciário ministre aos seus quadros, num *continuum*, os meios de preparação adequados e necessários ao desempenho de altas responsabilidades no processo institucional de deliberação pública, no âmbito do qual se dá a solução judicial dos conflitos.

Ao promover o debate de ideias, estimular o estudo e a produção científica, trabalhar as aptidões e suprir eventuais dificuldades, de sorte a cumprir o seu papel pedagógico, esta Instituição tem trabalhado com método moderno e ferramentas avançadas, para formar identidade e pensamento próprios, visando, *ultima ratio*, ao eixo axial que é a prática judicante. Por isso mesmo, a Escola tornou-se uma referência em todo o país; por isso e pela vontade e ação agregadas, em substância e volume, de quantos magistrados ela os tenha em formação inicial e continuada.

O Singespa é uma projeto institucional de extrema relevância, como instância dialógica, diagnóstica, propositiva, pluralista, estratégica, integrativa, formuladora, interinstitucional, ou seja, uma estrutura completa em seus objetivos amplos, que ressignifica o princípio de cooperação judiciária e traz alento ao processo de inovações, ao tempo em que traduz uma

---

<sup>7</sup> MIRANDA, Jorge. Os juízes têm direito à greve?. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, n. 13, 2007.

proposta de *aggiornamento* para o conjunto de questões integralmente vinculadas à efetividade da jurisdição.

Em termos de visão integrada e participativa, não vislumbro, em perspectiva, qualquer medida que no plano interno apresente uma proposta tão abrangente. Penso, entretanto, que o Singespa deve alcançar o seu público por inteiro, ou seja, contar com a participação ativa também dos Desembargadores, de sorte a conferir às deliberações desse grande e qualificado foro de ideias e de debate jurídico um dado grau de eficácia e estabilidade em ambas as instâncias.

Uma das coisas mais importantes, no marco das relações institucionais, é a força vital do projeto associativo. Algo incoercível no ser humano é o sentimento gregário, por força da claríssima percepção de que a vida é impraticável fora da coexistência social. O trabalho, e as profissões que o condensam, são vetores históricos de solidariedade agrupada, que deita raízes na ideia geral *do homem no mundo, sendo o homem trabalhador, como proclamava Felice Bataglia*.<sup>8</sup>

Progressivamente, mediados pelas associações, os interesses de classe da magistratura, na sua grande maioria legítimos e muitas vezes inseparáveis das questões institucionais relevantes, assumem no espaço público, sem qualquer pretensão de capturá-lo, posições sustentáveis e articuladas no contexto das realidades circundantes e da dialética social. O discurso predominante dos juízes do trabalho, verbalizado pelas entidades, como a Amatra III, não é algo monístico, voltado para dentro, mesmo porque uma tal prática nos consumiria no isolamento. Bem preparadas, as associações de juízes participam consistentemente, como temos visto, do debate político e público e do mundo plural e complexo da comunicação pública.

Com a crise de legitimidade há muito instaurada no processo político majoritário - atualmente gravíssima - a judicialização, não o ativismo, sobremodo no Supremo, assumiu uma clara posição de vanguarda, em alguns casos, de *vanguarda iluminista*, como costuma dizer o Ministro Luiz Roberto Barroso. Paralelamente, as associações de magistrados expandiram o seu papel propositivo, com o aporte do aprendizado inteligente que se renova e se recria no desenrolar dos processos institucionais e no seio do salutar e democrático embate de ideias.

A Constituição foi generosa com as formações sociais intermediárias, e estas, na sua grande maioria, têm correspondido, de modo manifesto, para consolidar, com extensão de medida e profundidade, o princípio democrático, nomeadamente na consolidação dos direitos e instituições fundamentais, por isso que as iniciativas e ações correspondentes são constitutivamente redes de interação política e social.

Permitam-me uma vez mais outra pequena digressão, de modo a reiterar aqui parte de um texto despretensioso que, na presidência da Amatra III, escrevi:

*Participando, como cidadãos, dos diversos processos de vida; tendo, de consequência, visão crítica e ideias em perspectiva de expansão; emprestando, no exercício da jurisdição, significação concreta às declarações de direitos e garantias; aplicando o direito para dar-lhe continuidade histórica e fazê-lo em permanente evolução, os juízes [...] respiram o fôlego da energia criadora. Urge então que se crie uma espécie de circularidade de todo esse potencial de experiências, valores e reflexões (Amatra III, BI 1, 1994).*

Sucedo, finalmente, que as relações internas demandam entendimento e cuidado. Como nos princípios constitucionais, que podem entrar em conflito, as relações institucionais circunstancialmente passam por esse viés.

O problema pode manifestar-se em sede do juízo de cassação pelos tribunais superiores. Posso não concordar, mas devo e tenho que cumprir. A mesma coisa, em relação aos tribunais e juízes, quando se anulam sentenças e se fixam providências, como ouvir testemunhas, por exemplo.

---

<sup>8</sup> BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*, São Paulo: Saraiva, 1958 (com prefácio de Miguel Reale).

É um aspecto de competência recursal, que antes se entende com a conformação hierárquica da organização judiciária, por força da Constituição e das leis de regência. O seu exercício, insuscetível de infirmar-se, é uma exigência técnico-jurídica, e não mais que isso.

Na realidade, a questão se orienta por princípios constitucionais, como o da garantia de acesso aos tribunais por força do duplo grau, o do devido processo legal, o da segurança jurídica e o da imperatividade dos atos de jurisdição regularmente expedidos.

Juiz e tribunal não perdem poder jurisdicional porque se lhes anulou a sentença ou o acórdão, como não o perdem por exercê-lo segundo o comando que se sucedeu na cadeia de provimentos jurisdicionais.

Tribunais, como se sabe, ora confirmam, ora reformam, ora anulam as decisões. Invocada que seja a sua jurisdição, poderão dar, num certo momento, a última palavra, ainda que não seja a mais adequada, conforme a visão do observador.

São injunções e efeitos processuais impermutáveis, técnicos e cogentes. Aliás, sobre tais efeitos em relação aos tribunais regionais, vale referir, a título tão-somente de ilustrar o que venho de dizer, as disposições e a racionalidade que se instituiu no âmbito recursal trabalhista, por força da Lei n. 13.015/2014.

Pois bem.

Como já se vai longe esta comunicação, a ultrapassar o tempo que me foi generosamente concedido, outros aspectos, relevantes também, por certo surgirão nos debates.

Obrigado a todos!

Marcus Moura Ferreira  
Desembargador do TRT 3ª Região